



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 2018**

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se os seguintes §§3º até §7º ao art.4º à Medida Provisória 856, de 2018:

§3º. É facultado aos empregados das companhias de distribuição de energia elétrica de que trata o caput optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.

§4º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§5º O prazo de manifestação da opção tratada o §3º acima é de até 18 meses após a desestatização por meio da nova concessão.

§6º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança





do trabalho.

§7º. Os trabalhadores mencionados no §3º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente se registra que somos contrários a toda e qualquer desestatização da Eletrobrás, companhias estaduais e demais empresas do povo brasileiro.

Nada obstante, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar legislativamente a MP em apreço, a presente emenda propõe diversas garantias trabalhistas, tais como, realocação para outro posto de trabalho e estabilidade para os trabalhadores por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente.

Em época onde o desemprego é a maior preocupação nacional e internacional, não se ter previsto qualquer meta ou restrição a dispensa dos trabalhadores mostra o caráter classista e de desprezo para com os direitos dos trabalhadores, inclusive deixa possível as nefastas soluções administrativas poupadoras de mão – de –obra, resultando em selvagem e violentos programas de demissões.

Registramos que ideia similar foi apresentada nos idos dos debates da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

feitura da Lei 9.491, de 1997, pelo então Deputado João Magno, e mais recentemente na MP 814, por meio do Dep. Léo de Brito.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

**Deputado Federal GLAUBER BRAGA**  
**PSOL/RJ**



CD/18080.47263-02